



1. Processo nº:	4671/2021
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
3. Responsável (eis):	Ana Lucia Fernandes Moura - CPF: 851.251.481-72 Fabio Brito de Moura – CPF: 859.832.091-91
4. Origem:	Fundo Municipal de Educação de Xambioá – TO
5. Distribuição:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 310/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas de Ordenador, do **Fundo Municipal de Educação de Xambioá-TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 724/2022-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 850/2022-RELT2 – Ana Lucia Fernandes Moura – Gestor

Citação nº 851/2022-RELT2 – Fabio Brito de Moura– Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 724/2022-RELT2, de 01/07/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem aos Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12), juntado em 28/07 e 04/08/2022. **Certidão nº 481/2022–COCAR**, que os responsáveis, os Senhores(as) Ana Lucia Fernandes Moura e Fabio Brito de Moura, protocolaram cumprimento de diligencia, **Tempestivamente**, através dos Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (evento 11), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Itens Diligenciados: Despacho nº 724/2022-RELT2

6.3. Desta feita, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)** para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art.



5º, LV da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º e 205 do Regimento Interno, promover:

6.3.1. A **CITAÇÃO** da Sra. **ANA LUCIA FERNANDES MOURA** – Gestora, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 281/2022** (evento 5):

1. Verifica-se que não houve registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório);
2. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 17.472,71. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “d” do Relatório);
3. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);
4. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório);
5. Registra-se que orçamentariamente o Município de Xambioá, contribuiu 18,08%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “b” do Relatório);
6. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Xambioá, contribuiu 18,08%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “c” do Relatório).

6.3.2. A **CITAÇÃO** do Sr. **FABIO BRITO DE MOURA** – Contador, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 281/2022** (evento 5):

1. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 17.472,71. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “d” do Relatório);



2. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);

3. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório).

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 281/2022 (Processo nº 4671/2021 – Prestação de Contas de Ordenador)

1. Ocorrência apontada – Verifica-se que não houve registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).

1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

O Fundo Municipal de Educação de Xambioá, não apresentou saldo na conta 1.1.5 – Estoque, pelo fato de que, muito dos materiais que são adquiridos é por Ata de Registro de Preços que possibilita a administração adquirir os produtos à medida que surge as necessidades de uso do material, deste modo, a Administração requisita os produtos para uso de forma imediata, até mesmo para poder evitar a deterioração, perda de validade entre outros fatores. Foi observado que houve R\$ 519.559,82 de débitos/entradas e R\$ 519.559,82 de créditos/saídas.

Realmente teve despesas liquidadas na rubrica 3.3.90.30 – Material de Consumo de 519.559,82 e não houve registro das baixas na conta “3.3.1 – uso de material de consumo”, o registro no valor de R\$ 519.559,82 foi feito equivocadamente na conta 3.6.3.9.1.01 – Outras perdas involuntárias, no qual deveria ser registrada na conta 3.3.1 – uso de material de consumo.

1.2. Análise da Justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

2. Ocorrência apontada – Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 17.472,71. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “d” do Relatório).



2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

Os Cancelamentos ocorridos de resto a pagar processados, foram efetuados por força do decreto Municipal nº 39/2020, onde é cancelado o saldo de empenho referente às despesas duplicadas e outras como empenho por estimativa e global liquidados indevidamente, diante disso foi feito o devido cancelamento por não haver obrigação de pagamento quanto à parcela empenhada em duplicidade.

2.2. Análise da Justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos, uma vez que não apresentou a documentação dos cancelamentos. Portanto, considera-se como **não justificada**.

3. Ocorrência apontada – As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

Em contrário sensu ao caso em tela, ao analisar as mesmas fontes que levaram o questionamento do item em epígrafe, observamos que houve uma citação equivocada ao dizer que no arquivo da conta disponibilidade registra saldo maior que o do ativo financeiro.

Durante a análise dos arquivos e relatórios, observa-se que o resultado da análise, data vênua, é o contrário do que foi apontado na análise deste item, pois o arquivo Conta Disponibilidade. Excel demonstra um valor total de R\$ 565.846,46, este mesmo valor inclusive é transportado para o Balanço Patrimonial que confirma o mesmo valor. Em relação ao valor do Ativo Financeiro, que de acordo com as informações registrada na conta 7.2.10.0.0.00.00.00.0000 DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS/FONTES é de R\$ 565.846,46, que inclusive está registrado também no Balanço Patrimonial.

Posto isto, observa-se que o valor do Ativo Financeiro (R\$ 565.846,46) comparado com o valor da Conta de Disponibilidade (565.846,46) confirma que este é igual ao valor citado acima. Logo, estando dentro dos parâmetros da Lei 4.320/64, diferente do que se afirmou na respeitável análise do ilustre Auditor. Os relatórios de análise seguem apenso aos autos. Face ao exposto, pede-se entendimento e cumprimento ao item.

3.2. Análise da Justificativa – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica. Portanto, considera-se como **não justificado**.



4. Ocorrência apontada – Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

De fato há valor negativo na fonte conforme o quadro 22 do Relatório de Análise de Contas, a ocorrência constatada decorre pela falta de ajustes durante seu remanejamento suplementar e/ou por falta de ajuste no próprio sistema. A verdade é que não houve déficit patrimonial propriamente dito, mas sim, falta de ajustes suplementares em algumas fontes de recursos. Prova disso que, no próprio Balanço Patrimonial de 2020, evidência um superávit financeiro.

Diante disso, analisando pela ótica patrimonial, em cotejo entre o ativo financeiro e passivo financeiro o município obteve como resultado patrimonial na ordem de R\$ 82.188,94. Assim analisando pelo Balanço Patrimonial, o município manteve o seu equilíbrio ao atingir um resultado superavitário.

Do exposto, trataremos o fato constatado como meio de medida corretiva para as futuras prestações de contas, pois entendemos que o item é passível de ressalvas. Posto isto, pedimos consideração ao item em análise.

4.2. Análise da Justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

5. Ocorrência apontada – Registra-se que orçamentariamente o Município de Xambioá, contribuiu 18,08%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “b” do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

Vale ressaltar que a jurisprudência dessa corte tem julgado no sentido de ressaltar a irregularidade referente ao registro da cota de contribuição patronal ao RGPS que, mesmo que não alcance 20%, supere o percentual de 18%.

Vejam os ocorridos em situação análoga às contas em questão, que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 3916/2020, do Fundo de Meio Ambiente de Natividade/TO, referente exercício 2019:



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 391/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3916/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF:
58546510172
RIVALDO LEITE DIAS - CPF: 34293418172
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
NATIVIDADE
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS
SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 18,01%. RESSALVA.** SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do Senhor Rivaldo Leite Dias-CPF nº 342.934.181-72, gestor à época, do Fundo de Meio Ambiente de Natividade/TO, relativo ao exercício de 2019, **dando quitação à responsável**, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno. (grifo nosso)

8.2.Ressalvar:

a) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,01% abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da Lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

Podemos ainda citar o ocorrido nos autos do processo nº 3742/2020 do Fundo de Educação de Lagoa do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2019, vejamos:



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 348/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3742/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF:
86982060187
ROSELI ALVES PEREIRA PAZ - CPF: 62662821191

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE LAGOA DO
TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA
SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT
PATRIMONIAL. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RGPS DE 19,08% DOS
VENCIMENTOS E VANTAGENS. PONTOS PARCIALMENTE
RESSALVADOS.** DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EQUIVALENTE A 2,03%
DOS RECURSOS ADMINISTRADOS. IMPROPRIEDADE(S)
RESSALVADA(S). DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES DE 0,96%
DOS RECURSOS ADMINISTRADOS. CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator,
em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador
de Despesas de responsabilidade da senhora Roseli Alves Pereira Paz,
gestora à época do Fundo de Educação de Lagoa do Tocantins/TO, relativo
ao exercício de 2019, **dando quitação à responsável**, com fundamento
nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001
c/c o artigo 76 do Regimento Interno. (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação acima apontada, observa-se que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, e dada quitação aos responsáveis, sendo assim ainda de acordo com as decisões constantes nos autos dos processos a seguir: Acórdão TCE/TO nº 331/2021-Primeira Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3806/2020 (ressalvou 19,13%) – Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho; Acórdão TCE/TO nº 163/2021-Segunda Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3167/2020 (ressalvou 19,20%) – Relator: Conselheiro Alberto Sevilha; e Acórdão TCE/TO nº 544/2021-Primeira Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3734/2020 (ressalvou 19,87%).

Assim, requer-se que este nobre julgador considere a jurisprudência desse tribunal no sentido de entender por sanado o apontamento em questão, uma vez que o Fundo Municipal de Educação de Xambioá atingiu o percentual de 18,08%. Dessa maneira em conformidade com o Regimento



interno desta corte de contas, em seu título IV “DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS” tem em seu capítulo I o tema “DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA” que, a partir do artigo 258 traz a seguinte redação:

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

(...);

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência. (grifo nosso)

Sendo assim, cabe a este egrégio corte de contas fazer a uniformização de sua jurisprudência, de forma a garantir a segurança jurídica no âmbito administrativo e melhor assistir os jurisdicionados, podendo, dessa forma, após a provação das contas, recomendar e promover o gradativo cumprimento da legislação.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

5.2. Análise da Justificativa –Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, pois contabilmente que o FME de Xambioá, não contribuiu com o índice para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. Portanto, considera-se como **não justificado**.

6. Ocorrência apontada – O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Xambioá, contribuiu 18,08%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expedientes nº 5632 e 5757/2022 (eventos 11 e 12)

Apontamento respondido no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

7.2. Análise da Justificativa – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, pois contabilmente que o FME de Xambioá, não contribuiu com o índice para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. Portanto, considera-se como **não justificado**.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 26 dias do mês de setembro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.445-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 30/09/2022 14:05:50